



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.737506/2018-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.623 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente CEVA VETERINARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2019

MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA

Cabível a multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo implica renúncia à discussão, nas instâncias administrativas, do mérito relativo à pretensão caracterizada pelo mesmo objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira que negava provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **14-97.981**, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO, que decidiu pela manutenção de aplicação de multa isolada em razão da não homologação de compensação.

A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 77.771,87.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: abusividade da multa - direito de petição, inexistência de má-fé, afronta à razoabilidade e ao devido processo legal, jurisprudência sobre multa isolada.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado julga improcedente a manifestação de inconformidade alegando que referido processo de crédito já foi analisado na primeira instância do contencioso administrativo, por meio do Acórdão nº 07-036.876, com o seguinte resultado: Manifestação de Inconformidade Improcedente. Em segunda instância, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), foi prolatado o Acórdão nº 3401-005.452, com o seguinte resultado: Recurso Voluntário Negado. Logo, configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexistente na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 19/09/19 e interpôs Recurso Voluntário em 18/10/2019 (às fls. 71-260) alegando, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade da multa imposta ao contribuinte, ausência de análise do objeto da impugnação e, no mérito, traz razões acerca da abusividade da multa imposta ao contribuinte, ofensa a princípios constitucionais, ausência de má-fé do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade.

A multa isolada está prevista no parágrafo 17, ao art. 74, da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

O parágrafo 5º, ao mesmo artigo, do referido diploma legal dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Este parágrafo apenas trata da decadência para a homologação da declaração de compensação, ou seja, ao contrário do que a recorrente afirma, ele não se refere ao prazo para o lançamento da multa de que trata o parágrafo 17, da Lei 9.430/96.

Observe-se o que dispõem os parágrafos 7º e 8º, ao mesmo art. 74, da Lei 9.430/96:

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no §9º.

Se apresentada a manifestação de inconformidade, de que trata o parágrafo 9º, contra a decisão que não homologou a compensação, suspende-se a exigibilidade da multa. Como nos termos do §6º do artigo 74, a compensação constitui confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência dos débitos indevidamente compensados, a sua cobrança pela Receita Federal ocorre por meio de Despacho Decisório de não homologação, no qual é exigido o principal, acrescido de multa de mora e juros. Já a multa isolada é aplicada e exigida por ato administrativo distinto, correspondente a auto de infração lavrado especificamente para tal fim.

Portanto, fica evidente que a exigência da multa isolada depende da decisão administrativa de homologar ou não a compensação. Assim, tem-se que a contagem de prazo decadencial não pode ser igual ao da compensação declarada (5 anos contados da apresentação da declaração).

No entanto, verifica-se que o processo de homologação de compensação a qual esta multa está vinculada, processo de nº 10665.903369/2013-39, teve acórdão 3401-005.452 proferido pela 1ª Turma ordinária da 4ª câmara da 3ª seção de julgamento em 22 de outubro de 2018 negando provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação da compensação.

No entanto, conforme informado pelo próprio recorrente, o indeferimento da homologação da compensação pleiteada pela contribuinte em sede do processo administrativo n. 10665.903.369/2013-39 (R\$155.543,73 – valor original de COFINS – PED/COMP n. 27457.54107.250613.1.3.04.4193), é objeto de discussão nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal por esta ajuizada e que encontra-se em trâmite na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, sob o n. 1009662-85.2019.4.01.3800, conforme comprovante nos autos deste PAF.

Neste ponto, entendo ser de aplicação obrigatória a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Logo, nenhum reparo há a ser feito, pois, de fato a referida matéria em questão estão sob o crivo do Judiciário não cabendo qualquer manifestação sobre elas na esfera administrativa. Devendo, qualquer questão relacionado a essa matéria, ser analisada e cumprida em sede judicial.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso em razão da concomitância da matéria no judiciário acarretar renúncia à esfera administrativa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Declaração de Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

No ponto atinente ao conhecimento do recurso sob análise, entendo de forma distinta da ilustre relatora.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A ação judicial citada pela recorrente se refere à não homologação da compensação, matéria que não pode ser apreciada por esta Turma porque submetida ao Poder Judiciário.

Ressalte-se que tal matéria fora submetida à apreciação judicial depois da análise pela via administrativa, depois das decisões proferidas pela DRJ e CARF no sentido da não homologação da compensação declarada.

No caso da sob análise, aplicação de multa sobre compensação não homologada, objeto do auto de infração deste processo, entendo que cabe a análise dos argumentos apresentados pela recorrente na peça recursal, já que não submetidos à apreciação do Poder Judiciário, vale dizer, os argumentos apresentados pela recorrente são referentes à multa aplicada sobre compensação não homologada, matéria que não consta da ação judicial informada pela recorrente.

Logo, entendo que o recurso deve ser conhecido, pois, conforme assinalado, a ação judicial informada pela recorrente não tem o mesmo objeto do presente processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira